SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943716 - SP (2021/0226960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUANEY DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO SEU ADVOGADO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O deferimento da justiça gratuita favorece a parte litigante, e não seu procurador, sendo, portanto, exigível o recolhimento do preparo para os recursos que versem exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33434435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:08:43
Código de Controle do Documento: f3a419ad-9698-4155-86af-8c07bc2563ef

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943716 - SP (2021/0226960-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUANEY DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO SEU ADVOGADO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O deferimento da justiça gratuita favorece a parte litigante, e não seu procurador, sendo, portanto, exigível o recolhimento do preparo para os recursos que versem exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUANEY DE SOUZA (LUANEY) ajuizou ação de produção antecipada de provas contra ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM

Documento eletrônico VDA33320650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:04
Código de Controle do Documento: 0a20d37b-7250-4155-a6d6-bc96aff8c231

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (FUNDO DE INVESTIMENTOS) pleiteando a exibição dos contratos cujo suposto inadimplemento, teria gerado a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito (e-STJ, fls. 1/8).

No curso do processo, foi deferido o benefício da justiça gratuita a LUANEY.

A sentença julgou procedente o pedido de exibição de documentos, mas não condenou FUNDO DE INVESTIMENTOS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 174/176).

LUANEY interpôs, então, recurso de apelação, alegando ofensa ao art. 85 do NCPC (e-STJ, fls. 198/229).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o Relator do caso, o Des. CAUDURO PADIN, proferiu despacho, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 99, § 5º, do NCPC (e-STJ, fl. 293).

O agravo interno que se seguiu foi desprovido em acórdão assim ementado:

> *Agravo interno. Razões que não abalam a decisão recorrida, que determinou ao advogado do autor o recolhimento do preparo do apelo, conforme hipótese do art. 99, § 5°, do CPC. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 395).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 462/465).

Irresignado, LUANEY interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e* c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 85 § 14, e 99 § 5º, do NCPC, 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, porque, segundo seu entendimento, não haveria necessidade, uma vez deferida a gratuidade da justiça, de recolher o preparo recursal.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 469/477), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 548/551). Conheci do agravo que se seguiu para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS DEVIDOS AO SEU ADVOGADO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 617).

Nas razões do presente agravo interno, LUANEY rechaçou esse argumento, reiterando, em linhas gerais, as razões do próprio recurso especial, no sentido de que ele teria legitimidade concorrente para discutir a questão relativa a verba honorária, que era o tema da apelação, e, sendo beneficiário da justiça gratuita, não precisaria recolher o preparo recursal para fazê-lo.

Documento eletrônico VDA33320650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:04
Código de Controle do Documento: 0a20d37b-7250-4155-a6d6-bc96aff8c231

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 638/647).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Deserção

Nas razões de seu apelo nobre, LUANEY alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 85 § 14, e 99 § 5º, do NCPC, 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, sustentando que, uma vez deferida a gratuidade da justiça, não haveria necessidade de recolher o preparo do recurso de apelação.

Nas razões do presente agravo interno, insistiu que teria legitimidade concorrente para discutir a questão relativa a verba honorária, que era o tema da apelação, e, sendo beneficiário da justiça gratuita, não precisaria recolher o preparo recursal para fazê-lo.

A jurisprudência desta Corte orienta, porém, que o deferimento da justiça gratuita favorece a parte litigante, e não seu procurador, sendo, portanto, exigível o recolhimento do preparo para os recursos que versem exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Anote-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA33320650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:04
Código de Controle do Documento: 0a20d37b-7250-4155-a6d6-bc96aff8c231

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.742.437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 99, §5º, DO CPC/15. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO É EXTENSIVA AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. O direito à gratuidade de justiça é pessoal, estando sujeito ao preparo o recurso que versar exclusivamente sobre a fixação dos honorários de sucumbência, salvo se o próprio advogado tiver direito à referida benesse. Precedentes.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1.725.949/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/3/2021)

Assim, muito embora LUANEY tenha obtido os benefícios da justiça gratuita e, muito embora ostente legitimidade concorrente (com o seu advogado) para interpor recursos pleiteando a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, deveria ter recolhido o preparo recursal correspondente, uma vez que a matéria do recurso de apelação era exclusivamente essa.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33320650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:04
Código de Controle do Documento: 0a20d37b-7250-4155-a6d6-bc96aff8c231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.943.716 / SP

Número Registro: 2021/0226960-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1015586-86.2019.8.26.0554 10155868620198260554

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANEY DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUANEY DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33432469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:41:33
Código de Controle do Documento: 86cd6c86-e062-4dd2-a27e-13760a1501b8

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33432469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:41:33
Código de Controle do Documento: 86cd6c86-e062-4dd2-a27e-13760a1501b8